

PARECER JURÍDICO

Assunto: Análise de Recursos Administrativos referentes ao Pregão Eletrônico nº 036/2025, à luz da Lei nº 14.133/2021 e do parecer técnico do Departamento de Informática.

I. INTRODUÇÃO

Aporta a esta assessoria jurídica recursos administrativos interpostos pela empresa Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda. em face do resultado do Pregão Eletrônico Nº 036/2025, especificamente quanto aos Itens 2 e 14. O presente parecer visa subsidiar a decisão da Administração Municipal de Estância Velha/RS, considerando os argumentos da Recorrente, a resposta técnica do Departamento de TI do Município e as disposições do Edital.

Para tanto, insta salientar que este parecer tem como finalidade analisar, as alegações apresentadas pelas empresas licitantes nos recursos e contrarrazões juntados ao processo, oferecendo uma recomendação técnica e fundamentada para a decisão da Comissão de Licitações, com base na Lei nº 14.133/2021 e nos princípios que regem a Administração Pública.

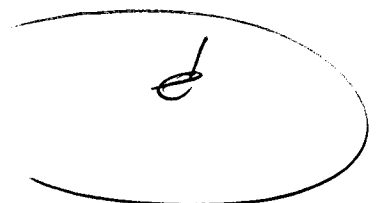
Não obstante, esta assessoria jurídica considerou pertinente consultar o setor de informática do Município, para que procedesse – e se restringisse – à análise técnica dos produtos apresentados, avaliando sua adequação frente às finalidades da Administração. Assim entendeu o departamento:

*1 - Em relação ao recurso da Centrinuns para os Item 2 embora o proponente não tenha apresentado catálogo após uma breve pesquisa ao equipamento BRAZILPC revelou que não atende em diversos requisitos mínimos do edital como, Bios, comprovações técnicas e certificações, sistema operacional e garantia. Sendo assim, **sou favorável ao recurso.***

*2 - Em relação ao recurso da empresa Centrinuns sobre o Item 14, equipamento ofertado TI-Sg3452 pela empresa DORATEC, não atende ao edital pois não possui, processador do tipo ARM com performance de 800 MHz de frequência e memória 512 MB SDRAM e 256 MB flash, não possui compatibilidade com os padrões: IEEE 802.3az Energy Efficient Ethernet; IEEE 802.3 10BASE-T; IEEE 802.3u 100BASE-TX; IEEE 802.3z 1000BASE-X, não sendo comprovado garantia vitalícia entre outros, portanto, **sou favorável ao recurso.***

Nesse sentido, passa-se a detalhar os requerimentos e as controvérsias de cada empresa envolvida, item por item.

II. DA ANÁLISE DOS RECURSOS



A Recorrente apresentou recursos para os Itens 2 e 14, alegando o descumprimento de importantes normas editalícias pelas empresas vencedoras de cada item, o que, em sua visão, afronta os princípios da legalidade, igualdade, julgamento objetivo e competitividade do certame. Os principais pontos levantados são:

II.1. Equipamento apresentado no Item 2

O recurso para o Item 2 contesta a proposta da empresa TGT Consultoria e Informática Ltda., alegando que o equipamento BRAZILPC ofertado não atende a diversos requisitos mínimos do edital, tais como:

- BIOS: Não desenvolvido pelo mesmo fabricante do equipamento ou sem direitos de copyright, e sem comprovação de registro na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum na categoria "Promoters".

- SSD: Ausência de comprovação de que o SSD M.2 NVME de 512GB é do mesmo fabricante ou homologado por ele.

- Sistema Operacional: Não instalado em fábrica com software de recovery, contrariando as políticas de licenciamento da Microsoft.

- Periféricos (Teclado, Mouse, Monitor): Não são da mesma marca do equipamento principal, visto que a Licitante Vencedora atua como integradora e não fabricante.

- Fonte de Energia: Não apresenta certificação 80 Plus Platinum, com eficiência energética mínima de 92%.

- Partnumber e Carta do Fabricante: Ausência de partnumber próprio e carta do fabricante que comprove a conformidade integral do equipamento e a garantia unificada de 36 meses.

- Certificações: Ausência de comprovação de conformidade com as diretivas ENERGY STAR, EPEAT GOLD, MIL-STD-810H.

A Recorrente argumenta que a Licitante Vencedora atua como integradora de peças e não como fabricante, o que inviabiliza o atendimento a requisitos essenciais e eliminatórios do edital.

O Departamento de Informática, por sua vez, informou que, após pesquisa sobre o equipamento BRAZILPC, verificou-se que ele "não atende em diversos requisitos mínimos do edital como, Bios, comprovações técnicas e certificações, sistema operacional e garantia".

II.2. Equipamento apresentado no item 14.

A Recorrente contesta a proposta da empresa DORATEC Comércio de Suprimentos de Informática Ltda., alegando que o equipamento TP-LINK TL-SG3452 ofertado não atende às especificações mínimas do edital, especificamente:

- Processador e Memória: Não possui processador do tipo ARM com performance de 800 MHz de frequência, 512 MB SDRAM e 256 MB flash.

- Compatibilidade com Padrões: Não possui compatibilidade com os padrões IEEE 802.3az Energy Efficient Ethernet; IEEE 802.3 10BASE-T; IEEE 802.3u 100BASE-TX; IEEE 802.3z 1000BASE-X.

- Garantia Vitalícia e Suporte: Não foi comprovada garantia vitalícia do equipamento pelo fabricante ou rede autorizada no Brasil, nem declarado 0800 ou chat para suporte 24x7.

- Certificações: Não foi comprovada conformidade com os padrões RoHS, UL 60950 ou 60950-1, FCC Part 15 (Class A), EN55024, CISPR24, DMTF BOARD e IEC61000. A Recorrente ressalta que a TP-LINK não faz parte do DMTF BOARD.

A Recorrente sustenta que o produto ofertado é inferior ao especificado no Termo de Referência, o que enseja a desclassificação da proposta.

O Departamento de Informática é favorável ao recurso, reiterando que o equipamento TP-LINK TL-SG3452 ofertado pela DORATEC "não atende ao edital pois não possui, processador do tipo ARM com performance de 800 MHz de frequência e memória 512 MB SDRAM e 256 MB flash, não possui compatibilidade com os padrões: IEEE 802.3az Energy Efficient Ethernet; IEEE 802.3 10BASE-T; IEEE 802.3u 100BASE-TX; IEEE 802.3z 1000BASE-X, não sendo comprovado garantia vitalícia entre outros"

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Previamente ao exame pormenorizado das alegações constantes nos recursos, observa-se que a insurgência do licitante diz respeito, principalmente, à violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, o qual encontra-se insculpido no art. 5º da Lei 14.133/2025.

Trata-se de um princípio balizador de atos dentro do âmbito de processos licitatórios, cuja relevância merece ser destacada através dos ensinamentos dos ilustres doutrinadores Marçal Justen Filho e Adilson Abreu Dallari:

"Um dos princípios básicos da licitação é a vinculação ao instrumento convocatório. Isso significa que a Administração e os licitantes ficam



vinculados aos termos do edital ao longo de todo o procedimento. Assim, o julgamento das propostas tem de fazer-se segundo o critério previsto no ato convocatório. Se o edital previu o critério de melhor

preço, não é possível alterar o julgamento para adotar o critério técnica e preço."

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 1033)

"A licitação é procedimento e não uma atividade lúdica; não se trata de um concurso de destreza para escolher o melhor cumpridor do edital".

(DALLARI, Adilson Abreu. Licitação- Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular. NDJ: São Paulo. BLC no 06/94, p. 245).

Dito isso, deve ser referido que é impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação ou dos produtos de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Com efeito, consigna-se o que diz o art. 59 da Nova Lei de Licitações a respeito dos casos em que as propostas serão desclassificadas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

No caso em tela, a análise conjunta dos recursos da Centrinuns e da resposta técnica do Departamento de TI revela uma clara desconformidade das propostas vencedoras dos Itens 2 e 14 com as exigências editalícias.

A manifestação do Departamento de TI é crucial, pois atesta, com base em conhecimento técnico especializado, que os equipamentos ofertados pelas empresas TGT Consultoria e Informática Ltda. (Item 2) e DORATEC Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. (Item 14) não cumprem as especificações mínimas e as certificações requeridas no Edital, bem como não atendem à funcionalidade mínima buscada pela Administração.

É importante destacar que, a ausência de catálogos específicos, *partnumbers*, cartas de fabricante e comprovações de certificações, conforme alegado pela Recorrente e corroborado pela análise técnica, impede a Administração de verificar a conformidade dos produtos.

A exigência de que o BIOS seja desenvolvido pelo mesmo fabricante, que o SSD seja do mesmo fabricante ou homologado, e que os periféricos sejam da mesma marca do equipamento principal (Item 2), bem como as especificações de processador, memória, compatibilidade de padrões e garantia vitalícia (Item 14), são requisitos técnicos que visam assegurar a qualidade, a padronização e a durabilidade dos equipamentos a serem adquiridos pelo Município.

Desta forma, o não atendimento a esses requisitos compromete a funcionalidade e a manutenção dos sistemas, gerando prejuízos à Administração Pública.

III. CONCLUSÃO

À vista da análise dos recursos interpostos, das respectivas contrarrazões, dos pareceres técnicos do Departamento de Informática e da legislação aplicável (Lei nº 14.133/2021), esta Assessoria Jurídica recomenda o DEFERIMENTO dos recursos administrativos interpostos pela Centrinuns Comércio Varejista de Computadores Ltda. para os Itens 2 e 14 do Pregão Eletrônico Nº 036/2025. Consequentemente, as propostas das empresas TGT Consultoria e Informática Ltda. (Item 2) e DORATEC Comércio de Suprimentos de Informática Ltda. (Item 14) deverão ser DESCLASSIFICADAS por não atenderem às exigências técnicas e formais do Edital.



Recomenda-se, ainda, à Comissão de Licitação, que solicite às empresas que eventualmente interpuserem recurso, em suas razões recursais, apresentem fundamentos de as concorrentes que considerem inabilitadas. Tal recomendação visa a celeridade e economia processual, evitando fragmentação dos recursos, o que ocasiona retrabalho e morosidade na análise por parte da Administração.

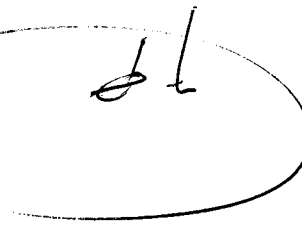
Este é o parecer, s.mj.

Estância Velha/RS, 08 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOAO VITOR BAUMGRATZ
Data: 08/10/2025 15:23:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

João Vitor Baumgratz

OAB/RS nº 135688

A large, stylized handwritten signature in black ink, enclosed within a large, thin oval loop.